

# Câmara Municipal de Riacho de Santana

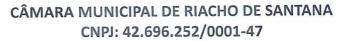
## Diário Oficial do Município

quarta-feira, 1 de julho de 2020 | Ano IV - Edição nº 00255 | Caderno 1

#### Outros



#### PODER LEGISLATIVO





PARECER/2020

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Leobino Prates da Rocha Neto, registrado sob o nº 486/2020, de 22.06.2020, que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio emergencial a pessoas de baixa renda e vulneráveis, e dá outras providências. Não obstante, seus propósitos meritórios, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que afronta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, para projetos de lei que regulem matéria dessa natureza, ora posta e sob aprêço. As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da CF/88, e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A despeito do tema, dispõe o art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (EC nº 23/99 e EC nº 32/2001): XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62, aqui toma-se como base a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, na concessão e pagamento do auxilio emergencial, nos termos nela contidos e conforme o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus (COVID-19). Nessa seara, percebe-se que a iniciativa de medida dessa natureza, o auxílio emergencial, via medida provisória, é privativa do Poder Executivo Federal. Por analogia, foi mantido entendimento pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, in verbis: "Servidor público. Jornada de trabalho. enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 3.135. Julgamento em 17.05.2007), Plenário, DJ de 03. 08.2007).

A nossa Lei Orgânica Municipal, em consonância com os mandamentos constitucionais, de igual modo, ao interpretá-la, estabelece que a lei que tratar de auxílios e subvenções, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, respeitada ai a separação de poderes, em matéria de Processo



Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia







# Câmara Municipal de Riacho de Santana

## Diário Oficial do Município

quarta-feira, 1 de julho de 2020 | Ano IV - Edição nº 00255 | Caderno 1



#### **PODER LEGISLATIVO**

# CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



Legislativo, atribuição esta conferida à Câmara Municipal, na elaboração das Leis. Forçoso concluir-se, portanto, que a concessão de auxílios, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, matéria esta que implica em aumento de despesa, o que na nossa ótica, e nessa linha e esteira de entendimento, a presente propositura, representa ingerência indevida do Poder Legislativo, em âmbito de atuação reservada exclusivamente ao Poder Executivo, o chamado princípio da reserva legal.

Diante de tudo o quanto exposto, pois, somos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, sem prejuízo do prosseguimento do projeto sob exame, na hipótese de recurso provido ao Plenário desta Casa Legislativa, nos termos do art. 43, V, "d" do Regimento Interno.

É o nosso parecer, s.m.j.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 30 de junho de 2020.

VANDELI XAVIER RÊGO Procurador Jurídico da Câmara

